



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 146/2018 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2018 – PMM,

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MINICARREGADEIRA SOBRE RODAS.

RECORRENTES: NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.509.150/0001-13.

RECORRIDA: SEG CONSULTORIA LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 12.062.754/0001-55.

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial, ocorrido no dia vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, cujo objeto era a aquisição de minicarregadeira sobre rodas, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, fls. 190 E 191 dos autos, datada de 24/08/2018.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, as empresas, participaram do edital epigrafado e manifestaram interesse em interpor recurso conforme consta na ata da seção:

“A empresa NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, manifestou interesse em interpor recurso alegando que a marca do motor e a cabine do equipamento ofertado pela empresa vencedora não atende a especificação do edital”.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Destarte, a empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ nº 03.509.150/0001-13, apresentou seu recurso na data de 28/08/2018, constante no processo às folhas de nº 193 a 201, considerando que o certame foi realizado no dia 24/08/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Consequente, a empresa **SEG CONSULTORIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 12.062.754/0001-55, suas contrarrazões ao recurso em data de 03/09/2018, constante no processo licitatório às folhas de 205 A 207, restando tempestiva já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação que foi realizada dia 30/08/2018, constante no processo às folhas de nº 202.

Diante do exposto acima e por restarem tempestivos, passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.509.150/0001-13

Alega a recorrente que o pregão em apreço que prevê a aquisição, pelo Município de Matinhos/PR, de uma minicarregadeira sobre rodas, sendo as especificações técnicas mínimas apontas no modelo 07, anexo do Edital. Não obstante, nota-se que alguns dos elementos informados pela empresa provisoriamente declarada vencedora não podem sem comprovados, não apenas por se tratar de equipamentos desconhecido no mercado, mas também pela inexistência, inclusive no site da marca do produto (semaxmaquinas.com.br), da qualquer menção a fabrico/importação de motores (para que levem sua marca) ou de que os equipamentos apresentem certificação se seguros ROPS/FOPS.

Argumenta a ora recorrente que grandes fabricantes apresentam como marca/modelo de motores nomes reconhecidamente comuns no mercado, como Caterpillar, Kubota, Case, Yanmar e Perkins. Importante salientar ainda que, mesmo após pesquisa pela internet, não há qualquer menção em português ou em outro idioma ao modelo de marca "Semax", de modelo X490, senão no próprio site da recorrida.

Informa a recorrente que o Município de Francisco Beltrão/PR, realizou, no último dia 28 de agosto, sessão de pregão eletrônico (nº 168/2018, promovido no sitiocomprasgovernamentais.gov.br) e a empresa recorrida participou e ofertou o mesmo equipamento (mini carregadeira).

Informa ainda a recorrente que o fabricante da minicarregadeira ofertada é a empresa Taian High-tech Incubation Cente, sediada em Taian, Shadong, na China, conforme informação lançada no sistema pela própria empresa SEG CONSULTORIA LTDA-ME. A menos que a empresa recorrida fabricante motores e os exporte para a empresa fabricante mencionada acima, o que deverá ser comprovado se condisser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



com a verdade, fica ainda mais evidente e imperiosa a necessidade de sua desclassificação.

Afirma a recorrente que em virtude da consulta ao site da empresa fabricante, é visível que o motor utilizado não condiz com a informação constante da proposta da empresa recorrida, apresentando em seu recurso o Anexo III, do presente, com todos os equipamentos denominados “mini carregadeira” que são fabricados pela empresa Chinesa. Comprova-se ainda, em consulta ao site do fabricante mencionado pela recorrida no pregão já informado, que nenhuma das mini carregadeiras fabricadas nesta empresa possui motor de marca Semax, seja qual for seu modelo. (Anexo IV).

Argui ainda a recorrente que não apenas as especificações do Modelo 07, do Edital, deixam de comprovadas com efetivamente atendidas, inexistente outra medida que não a desclassificação da empresa em questão.

E por fim alega a recorrente que inexistente qualquer elemento que aponte eficácia na indicação de empresa para prestação de assistência técnica na cidade de assistência técnica na cidade de Maringá/PR, o que, mesmo não sendo exigido no edital, é medida a ser levada em consideração pela Sra. Pregoeira, por resguardo e garantia do Município, devendo haver verificação in loco ou documental quanto à experiência da empresa indicada para tanto, podendo ser exigidas notas fiscais de prestações de serviços do equipamento proposto.

Requer a ora recorrente:

- a) Seja o presente recebido, processado e julgado, eis que tempestiva na forma prevista pelo Edital;
- b) Seja o certame suspenso até o julgamento a parecer da Autoridade Superior;
- c) Seja o recurso deferido por completo, sendo a empresa primeira colocada desclassificada após tomadas as devidas providências de saneamento do processo (diligência).

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SEG CONSULTORIA LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 12.062.754/0001-55.

Alega inicialmente a recorrida que juntamente com a proposta comercial, apresentou catálogo técnico dos equipamentos em voga, com a descrição detalhada do mesmo e cumprimento todas as exigências mínimas requeridas pelo Edital, fato que foi comprovado pela Digna Comissão de Licitações. Conforme Anexo I do presente documento, Proposta Comercial está evidenciada a marca modela a potência do motor ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Afirma a recorrida que seus equipamentos, comercializados no Brasil sob Marca Semax, são todos de primeira linha, seguindo uma vasta cadeia de testes e certificados de qualidade, tanto para o sistema hidráulico, itens de suma importância para os equipamentos, e não requisitados na proposta de preços. Todos nossos equipamentos, inclusive os motores, seguem rigorosos padrões e certificações internacionais de qualidade, sendo exportados para diversos países e inspecionados, tanto na exportação, quanto na importação, sendo utilizada para motor ofertado, a homologação na união Européia, quanto a potência e emissão de poluentes, na diretiva 97/68/CE, atualizada conforme diretiva 20004/26/EC.

Informa a recorrida que em todo o mundo, não exclusivamente no Brasil, principalmente em componente mecânico e máquinas, usual, a prática e uso do padrão OEM, que é a sigla de Original Equipment Manufacturer, ou "Fabricante Original do Equipamento", em português. OEM são produtos fabricados especialmente para grandes empresas, eles não são destinados ao consumidor final e por isso geralmente possuem um custo bastante inferior ao encontrados nas lojas.

Informa ainda a recorrida que seus equipamentos são montados por grandes fabricantes mundiais, e comercialização com Marca SEMAX e que seus mecânicos são treinados para prestar toda e qualquer manutenção nos motores, além disso, a empresa Seg Consultoria, possui motores completos em estoque caso seja necessário qualquer revisão, e também para os motores comercializados.

Informa a recorrida que está firmando compromisso em contratos de garantias de 12 e 24 meses com empresas dos setores públicos e privado, e para garantia de fornecimento de peças, para até dez anos a partir da data do faturamento, e, que está no mercado Brasileiro há mais de 6 anos, tendo comercializado e prestado o serviço de pós venda com sucesso em aproximadamente uma centena distribuídos mundialmente.

Quanto à cabine, cita a recorrida que são importadas com a classificação e certificação ROPS/FOPS, resistente ao tombamento, e são equipamentos distribuídos mundialmente.

Declara a recorrente que a empresa recorrente NOVA FROTA EQUIPAMENTOS S.A equivoca-se completamente em buscar informações em sítios da internet, com único objetivo de tumultuar e confundir a digna comissão, sem considerar o fator principal, que é a qualidade e o atendimento aos requisitos mínimos do Edital, a qual atende perfeitamente a todas as exigências do Edital, inclusive quanto a potência do motor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Atesta a recorrida que desta forma, tornam-se infundadas as razões apresentadas pela recorrente, deixando transparente a intenção de apenas tumultuar o certame na intenção de levar á Digna Comissão de Licitação ao erro, buscando um modsopendi obscuro para obter vantagem, haja vista que, omitiu-se o tempo todo da livre concorrência onde teve todos os direitos assegurados no certame para ofertar lances e trazer assim uma proposta mais vantajosa para o interesse público, usando mau do artifício do recurso, direcionado a atenção para fatores infundados e diferente da linha ao realmente ofertado.

Consolida a recorrida que em momento algum, sua empresa incorreria na irresponsabilidade de apresentar informações de especificações técnicas inferiores ás exigido, o que levaria a pesadas penalidades, tais penalidades trariam prejuízos de grande monta para sua Empresa, pois informa que participou de diversos certames anuais, bem como traou com diversos órgãos Públicos, mas sempre ofertados o melhor produto em atendimento aos editais, concorrendo com propostas claras e hialinas, cuidadosamente estudadas ao que é solicitado no edital, obtendo êxito e sempre portando-se de modo em que se manteve idônea para licitar, entregando equipamentos no prazo, em conformidade com a proposta e o certame, prestamos assistência técnica e damos garantia.

E por fim alega a ora recorrida a MINI CARREGADEIRA atende as especificações técnicas com itens de primeiríssima qualidade, constantes no Edital de igual á maior teor conforme já analisado pela Equipe Técnica apontada por esta Digna Comissão de Licitação.

Diante o exposto, requer a recorrida:

- I – Recebimento processamento e acolhimento das contrarrazões apresentadas, mantendo a habilitação SEG CONSULTORIA LTDA;
- II – Seja mantido a habilitação da empresa SEG CONSULTORIA LTDA;
- III – Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade do certame;
- IV – Seja indeferido o recurso impetrado pela Empresa NOVO FROTA EQUIPAMENTOS S.A.

5. DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados] -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



(MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Quanto a alegação da empresa **recorrente** alegando que a marca do motor e a cabine do equipamento ofertado pela empresa vencedora não atende a especificação do edital, esclarecemos que conforme consulta ao departamento jurídico do Paraná, foi nos informado que considerando a decisão do Conselheiro Dr. Ivens Z. Linhares, proferida nos autos nº 350194/18 do TCE/PR., entende-se pela **ilegalidade da exigência**, de que o motor seja necessariamente da mesma marca do fabricante do equipamento

Diante do exposto acima entendemos que nesta fase não é possível a verificação de especificação dos produtos, pois o mesmo será verificado na entrega do equipamento, onde será conferido e analisado por funcionário ou técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Pesca, e caso o produto não atenda plenamente ao edital, o mesmo será desclassificado e convocado segundo colocado.

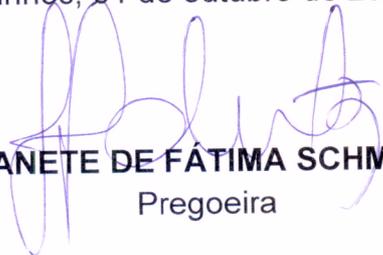
7. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do acima exposto decido:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A**;
- b) **DAR PROVIMENTO** as contrarrazões apresentada pela empresa **SEG CONSULTORIA LTDA-ME**;
- c) **MANTER** a decisão de classificação da proposta da empresa **SEG CONSULTORIA LTDA-ME**, conforme ratificado na Ata de Sessão Pública, constante às fls. de nºs 190 e 191 dos autos, datada de 24/08/2018.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Matinhos, 01 de outubro de 2018.


JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO –
PREGÃO PRESENCIAL N°091/2018 - PMM.
PROCESSO N°146/2018.

Trata-se de análise jurídica quanto à legalidade da decisão de recurso emitida pela Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal de Matinhos.

1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

1.1 PRELIMINARMENTE

Cumprasse assinalar primeiramente que ao Pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. A sua atuação abrangerá a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; o recebimento, o exame e **a decisão sobre recursos**; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse ínterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que o Pregoeiro possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se, dentre outras atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados e o recebimento, o exame e **a decisão sobre recursos**.

Página 1 de 4

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

Ao Pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com em relação ao credenciamento e à habilitação em cada Processo Licitatório.

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

1.2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Em síntese, a empresa NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, manifestou interesse em interpor recurso alegando que a marca do motor e a cabine do equipamento ofertado pela empresa vencedora não atende a especificação do edital.

Em sede recursal a recorrente alega que o pregão em apreço que prevê a aquisição, pelo Município de Matinhos/PR, de uma minicarregadeira sobre rodas, sendo as especificações técnicas mínimas apontadas no modelo 07, anexo do Edital. Não obstante, nota-se que alguns dos elementos informados pela empresa provisoriamente declarada vencedora não podem ser comprovados, não apenas por se tratar de equipamentos desconhecidos no mercado, mas também pela inexistência, inclusive no site da marca do produto (semamaxquinas.com.br), de qualquer menção a fabricação/importação de motores (para que levem sua marca) ou de que os equipamentos apresentem certificação de seguros ROPS/FOPS.

Por fim, verificou-se que as razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, bem como, houve a convocação para apresentação de contrarrazões ao recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

A recorrida alega em suas contrarrazões que juntamente com a proposta comercial, apresentou catálogo técnico dos equipamentos em voga, com a descrição detalhada do mesmo e cumprimento todas as exigências mínimas requeridas pelo Edital, fato que foi comprovado pela Digna Comissão de Licitações. Conforme Anexo I do presente documento, Proposta Comercial está evidenciada a marca modela a potência do motor ofertado.

Afirma a recorrida que seus equipamentos, comercializados no Brasil sob Marca Semax, são todos de primeira linha, seguindo uma vasta cadeia de testes e certificados de qualidade, tanto para o sistema hidráulico, itens de suma importância para os equipamentos, e não requisitados na proposta de preços. Todos nossos equipamentos, inclusive os motores, seguem rigorosos padrões e certificações internacionais de qualidade, sendo exportados para diversos países e inspecionados, tanto na exportação, quanto na importação, sendo utilizada para motor ofertado, a homologação na união Européia, quanto a potência e emissão de poluentes, na diretiva 97/68/CE, atualizada conforme diretiva 20004/26/EC.

Tendo o Pregoeiro **decidido** por negar provimento ao recurso interposto, bem como, MANTER a decisão de classificação da proposta da empresa das empresas L SEG CONSULTORIA LTDA-ME.

Desta forma, consoante se verifica dos autos, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Importante destacar que o Pregoeiro possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, **desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.**

Assim, com base no todo exposto, a decisão tomada pelo Pregoeiro não apresenta eiva de ilegalidade e, portanto, deve ser considerada como sendo

Página 3 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais, opina-se pelo desprovimento do recurso.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei nº 8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, salienta-se que a verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É o parecer que se submete à superior consideração.

Matinhos, 09 de outubro de 2018.


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada
Decreto nº 789/2017

Acolho o parecer jurídico supra nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 09 de outubro de 2018.

CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº 34.703
Procuradora-Geral

